CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

SINFES - TRANSCARES

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado, o SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: pessoa jurídica de direito privado; inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.955.355/0001-03, sediado na Praça Getúlio Vargas nº 35, sala 411, Centro, Vitória - ES CEP: 29010-350, doravante simplesmente denominado SINFES, neste ato representado pelo sua presidente o Sr. Maria Maruza Carlesso e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CMPJ/MF sob o nº 27.560.481/0001-46 e estabelecido na Rua Guiana nº 7, Jardim América, Itaquari, Cariacica/ES, CEP 29.140-250, adiante denominado TRANSCARES, aqui representado pelo seu presidente o Sr. Liemar José Pretti; na forma prevista no art. 7º inciso XXVI da Constituição Federal em conformidade com as cláusulas e condições em seguida estipuladas e que regularão as relações de trabalho no período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 dos profissionais farmacêuticos empregados nas empresas de transportes de cargas e logística no Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria de farmacêuticos empregados em empresas de TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA NOS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, estas aqui representadas pelo TRANSCARES, com aplicação direta em relação a todos os Farmacêuticos, representados pelo SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINFES, e que exerçam suas atividades nas empresas, com abrangência territorial no Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE

Este instrumento coletivo de trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, compreendendo o período de 01 de maio de 2016 ao dia 30 de abril de 2017, ficando mantida a data de 1º de maio como data base da categoria dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RENOVAÇÃO

Comprometem-se as partes convenentes a retornarem as negociações, com vistas renovação desta Convenção em até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA QUARTA - DO SALÁRIO

A partir de 1º de maio de 2016 o piso salarial dos empregados farmacêuticos abrangidos por esta Convenção Coletiva será de R\$ 2.765,00 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais) por mês, vigorando este até 30 de setembro de 2016.

Parágrafo Primeiro - A partir de 1º de outubro de 2016 o piso salarial dos empregados farmacêuticos abrangidos por esta Convenção Coletiva será de R\$ 2.800,00 (dois mil, oitocentos reais) por mês.

Parágrafo Segundo - Ficam ressalvados os salários já negociados e incorporados em contrato individual de trabalho cujos valores sejam superiores ao piso salarial fixado nesta cláusula e cuja jornada de trabalho seja menor do que a convencionada na cláusula sétima.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários pagos acima do piso salarial - fixados no caput da Clausula 4ª, serão reajustados no percentual de 7% (sete por cento) incidente sobre os salários praticados em 30/04/2016, para vigorar a partir de 1º de maio de-2016, ressalvas as disposições estatuídas nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

Parágrafo Primeiro - As empresas que a partir de 1º de maio de 2015, concederam antecipações salariais espontâneas poderão proceder às respectivas compensações, exceto quanto a aumentos decorrentes de promoções, equiparações salariais, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término do contrato de experiência.

Parágrafo Segundo - As diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes fixados nesta cláusula e relativas aos meses de maio e junho de 2016 deverão ser quitadas, junto ao do mês de julho/2016 (meses de maio e junho).

Parágrafo Terceiro - As diferenças dos valores decorrentes da Ajuda de Plano de Saúde e Ticket Alimentação/Refeição relativas aos meses de maio e junho de 2016 deverão ser quitadas, junto ao do mês de julho/2016 (meses de maio e junho).

CLÁUSULA SEXTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas farão adiantamento salarial a seus empregados, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário base, até o vigésimo (20°) dia de cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho do empregado farmacêutico é fixada em 30 (trinta) horas semanais, salvo jornada menor de trabalho negociada e já incorporada ao contrato individual de trabalho antes da vigência da presente convenção coletiva.

CLÁUSULA OITAVA - AJUDA EM PLANO DE SAÚDE

À título de "Ajuda em Plano de Saúde" as empresas efetuarão o pagamento mensal da quantia de R\$ 61,00 (sessenta e um reais) nos contra-cheques dos empregados farmacêuticos.

Parágrafo Primeiro O farmacêutico, mediante requerimento ao empregador, poderá, a qualquer tempo, optar pelo plano individual de saúde concedido pela empresa aos demais empregados; ocasião em que não será devida a verba definida no *caput* desta cláusula, devendo a empresa arcar com o pagamento do valor único de R\$ 61,00 (sessenta e um reais) relativo à sua cota parte no plano de saúde. A complementação do custo do plano individual de saúde será de obrigação do empregado farmacêutico e será descontada em seu contra cheque.

Parágrafo Segundo Na hipótese definida no parágrafo primeiro as empresas manterão o pagamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios do INSS, salvo na hipótese de desligamento ou aposentadoria definitiva do trabalho.

Parágrafo Terceiro O pagamento de que trata o parágrafo anterior, refere-se a cota devida pela empresa, remanescendo a responsabilidade do empregado no adimplemento da sua parcela, que como não mais será descontado em seu contracheque, deverá ser paga impreterivelmente até o 5° dia útil de cada mês, na respectiva empresa empregadora, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo Quarto O empregado afastado, nos termos do parágrafo segundo que deixar de pagar a sua parcela do plano de saúde por 3 (três) meses consecutivos perderá automaticamente o benefício relativo ao Plano de Saúde individual, ocasião em que será revigorada a Ajuda em Plano de Saúde na forma prevista no *caput* desta cláusula devendo a verba em referência ser depositada em conta de titularidade do empregado.

Parágrafo Quinto O valor pago à título de ajuda de plano de saúde bem como a parcela paga pela empresa na hipótese de o empregado optar pelo plano individual de saúde, não será considerado salário, na forma prevista no art. 458, parágrafo 2º, inciso IV da CLT.

CLÁUSULA NONA – DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica estipulado que as horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica garantido o pagamento do adicional de insalubridade aos farmacêuticos conforme legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Sobre as horas trabalhadas no período compreendido entre às 22:00 horas de um dia e as 07:00 horas do dia seguinte, será devido o pagamento de adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna normal de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TICKET ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

As empresas concederão aos empregados farmacêuticos, ticket alimentação/ refeição no valor diário de R\$18,00 (dezoito reais) por dia efetivamente trabalhado, desde que a empresa não forneça alimentação em refeitório próprio ou conveniado que funcione na própria empresa.

Parágrafo Primeiro - O referido benefício, quando concedido na forma de ticket alimentação e/ou ticket refeição será fornecido antecipadamente até a data da concessão do adiantamento salarial, tomando-se por base a estimativa de dias úteis a trabalhar no mês.

Parágrafo Segundo: Os benefícios constantes desta cláusula, sob quaisquer das formas previstas, têm caráter indenizatório e não têm natureza salarial, face o previsto na Lei 8.212/91, na Lei nº 6.321 de 14/04/76 - Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e seus decretos regulamentadores, desde que as empresas abrangidas por esse Instrumento Normativo estejam cadastradas ou sejam beneficiárias do PAT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALTA PELO NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários até a data correta, não poderão descontar de seus empregados os dias de ausência não justificados, no período compreendido entre o atraso e o efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Por ocasião da admissão do farmacêutico, poderá o empregador firmar contrato de experiência de até 90 (noventa) dias, sendo vedado o contrato de experiência na recontratação do mesmo profissional, num período inferior a 02 (dois) anos da cessação do vínculo primitivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a contratar Apólices de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, para cada um dos seus empregados farmacêuticos, de acordo com as bases mínimas estabelecidas abaixo.

Parágrafo Primeiro - O referido seguro deverá contemplar no mínimo as seguintes Garantias e respectivos Capitais Segurados:

R\$ 37.600, 0 0
(Down
VV4

INVALIDEZ TOTAL OU PERMANENTE POR ACIDENTE	R\$ 18.800,00
AUXÍLIO FUNERAL	R\$ 1.720,00
DESPESA COM TRASLADO ATÉ	R\$ 18.800,00
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - CESTA BÁSICA POR AFASTAMENTO	R\$ 1.926,00

Parágrafo Segundo - A Garantia de Auxílio Alimentação (Cesta Básica) refere-se a concessão de cestas básicas mensais, no valor unitário de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais), para o empregado que permanecer afastado por motivo de Doença ou Acidente, por um período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro - A referida Cesta Básica será fornecida pela Seguradora por um período limitado e máximo de 06 (seis) meses, cessando o fornecimento logo que o empregado retornar ao seu trabalho.

Parágrafo Quarto - O custo mensal (prêmio do Seguro) a ser pago pelas empresas de transportes para seus empregados será no valor de R\$ 8,45 (Oito reais e quarenta e cinco centavos) "per capita".

Parágrafo Quinto - As empresas manterão o pagamento do seguro para os empregados que estejam recebendo o auxílio do INSS, pelo período de 12 (doze) meses, salvo na hipótese de desligamento ou aposentadoria, definitiva do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA → VIAS DE APOSENTADORIA – ESTABILIDADE

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 01 (um) ano da aquisição do direito a aposentadoria e que contem com pelo menos 05 (cinco) anos de serviços na empresa, de forma ininterrupta, o emprego ou salário, durante o período que faltar para que seja possível o requerimento do benefício da aposentadoria, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura desta CCT, fazer levantamento da situação de seus empregados, quanto ao disposto no "caput" desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Por sua vez, o empregado que preencher as condições da garantia supra, durante a vigência da CCT, disporá de igual prazo de 60 (sessenta) dias para comunicar, formalmente, tal condição à empresa, sob pena de perda da garantia dessa estabilidade provisória.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS FÉRIAS

Fica convencionado que o início das férias do farmacêutico só poderá se dar em dia reservado ao trabalho, devendo ser comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLAÚSULA DÉCIMA OITAVA - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS.

Em caso de pedido de demissão, após 90 (noventa) dias de sua admissão na empresa, warlend fará jus o empregado a férias proporcionais, a razão de 1/12 avos por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os empregadores se obrigam a conceder e repor gratuitamente aos empregados, equipamentos de proteção individual, adequados e certificados, necessários ao desempenho das funções.

CLAUSULA VIGÉSIMA - DA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO

O profissional farmacêutico será liberado, sem qualquer prejuízo de seus vencimentos, para participar de Congressos, Seminários e cursos, limitada sua participação a dois períodos por ano, devendo o empregado, nestas circunstâncias, comprovar sua participação efetiva através de documento de inscrição e/ou certificado, sob pena de tais períodos serem computados como falta ao trabalho não justificada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

No ato do pagamento do salário ou de qualquer outra remuneração a empresa fornecerá ao empregado demonstrativo de pagamento, contendo os valores pagos, os descontos efetuados e o período a que se referem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO

As empresas cederão os espaços necessários em seus quadros de avisos, para utilização pelo sindicato profissional, desde que obedecidas as normas internas existentes para uso dos quadros, respeitada a liberdade sindical, sendo terminantemente vedada a sua utilização para veicular quaisquer outras matérias não vinculadas ao interesse direto dos empregados farmacêuticos, sob as penas da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados e também emitidos pelo serviço médico do Sindicato Obreiro, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos - hospitalares e seus conveniados, contratada para efeito concessão de plano individual de saúde, desde que o atestado seja entregue à empresa, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, da data de sua emissão e, após a anuência do trabalhador, conste o respectivo código do C.I.D (Código Internacional de Doenças), adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS

O farmacêutico estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo de 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas estabelecerão de comum acordo com o SINFES, datas para a realização de campanhas de sindicalização, respeitando-se o máximo de uma vez por semestre, garantindo-se o livre acesso aos representantes do Sindicato, sendo certo que as empresas que desejarem poderão acompanhar os serviços, ficando vedado o uso de gravadores, alto falantes, máquinas filmadoras e fotográficas sem a devida autorização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas se comprometem a fornecer no mês de março 2017, a relação dos seus empregados farmacêuticos ao SINFES.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONVÊNIOS

As empresas poderão celebrar convênios com estabelecimentos comerciais de modo a propiciar aos seus empregados, opcionalmente, meios para adquirir material escolar e medicamentos, este sempre mediante apresentação de receita médica, cujo pagamento se dará por parcelamento da compra e com desconto direto em folha de pagamento, mediante autorização prévia do empregado por escrito, sendo que as épocas próprias farão as empresas divulgação dos convênios, se firmados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO REMANEJAMENTO DA GESTANTE

Quando for constatada a gravidez da farmacêutica que trabalha em local insalubre, mediante atestado médico, será garantido o remanejamento da mesma para o local que não seja insalubre.

Parágrafo Único: As empregadas farmacêuticas gestantes a partir do 6º (sexto) mês de gestação, devidamente comprovado por Laudo Médico, não poderão fazer horas extras.

CLAÚSULA VIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÕES TRABALHISTAS

As homologações das rescisões dos contratos de trabalho individuais de todos os integrantes da categoria profissional, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, serão efetuadas, preferencialmente, no Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo.

CLAÚSULA TRIGÉSIMA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A empresa que deixar de cumprir quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho será intimada a comparecer na sede do Sindicato Profissional, no prazo de 10 (dez) dias para sanar as infrações cometidas. Esgotado esse prazo e as negociações decorrentes e não se chegando a solução do caso será facultado a aplicação da multa convencional no valor de R\$127,00 (cento e vinte e sete reais), por cláusula infringida, sendo que essa multa será revertida a favor da parte prejudiçada.

7

E por estarem justos e contratados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, sendo 02 (duas) para distribuição entre as partes e as demais para o competente registro no Ministério do Trabalho.

Vitória-ES, 12 de julho de 2016.

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PRESIDENTE- MARIA MARUZA CARLESSO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- TRANSCARES. PRESIDENTE - LIEMAR JOSÉ PRETTI